



PROCESSO 5.813-0/2015 **PROTOCOLO:** 14.589-0/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 52/2016 - PC
ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU
EMBARGANTES **PEDRO FERREIRA DE SOUZA** – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU – exercício de 2007
JOSÉ NILSON DA COSTA – Presidente do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007
ZANA GABRIELA MARQUES ALFÁBERO – Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007
ADVOGADO **CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7255**
RELATORA **CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, ratifico que o presente Recurso preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 do RITCE/MT.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, com aplicação subsidiária dos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que o Código de Processo Civil acrescentou, inclusive, para este recurso as hipóteses de erro material e de omissão por questões que deveriam ser pronunciadas, de ofício, pelo julgador.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

A **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.



Como é cediço, os Embargos de Declaração têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão, desde que presentes os vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada desses vícios a parte poderá recorrer à Autoridade Julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.

Em suas razões, os Embargantes alegaram, contradição no Acórdão 52/2016-PC, ora embargado, no que tange ao julgamento da Representação de Natureza Interna 5.813-0/2015, uma vez que entenderam que a condenação de forma solidária não está albergada pela legislação aplicável à época do fato gerador do suposto prejuízo, bem como está em contradição com a individualização sutilmente realizada no voto condutor.

Alegaram que o Regimento Interno do Tribunal prescreve que o ressarcimento deve recair sobre todos aqueles que concorreram para o cometimento do ato ilegal ou ilegítimo.

Segundo os Embargantes, não caberá a condenação de forma solidária dos responsáveis, até pelo fato de o artigo 189, do Regimento Interno, em seu § 1º, trazer a individualização de conduta ou a responsabilização solidária, dependendo do caso.

Ressaltaram que a solidariedade não se presume, pois esta resulta da lei ou da vontade das partes, conforme preconizam os artigos 264 e 265 do Código Civil.

Desse modo, entenderam, os Embargantes, que a condenação de forma solidária, sem que haja previsão legal, evidencia a contrariedade da decisão, que apesar de ter identificado os responsáveis, não individualizou as suas condutas na medida da culpabilidade de cada um.

Asseveraram que os ex-Gestores do Fundo Previdenciário Municipal não podem ser responsabilizados pelo ressarcimento, pois a conduta de autorizar a aquisição de títulos não tem nexo de causalidade com o prejuízo sofrido pelo Fundo Previdenciário.

Citaram parte do Relatório Técnico de Defesa, no qual a Equipe Técnica destacou que foi constatada a ausência da participação direta do Senhor Sérgio de Moura Soeiro, ex-Controlador da EURO DTVM S/A, no prejuízo causado ao PREVI-JAURU.

Entenderam que, do mesmo modo, deve ser aplicada a responsabilização dos ex-Gestores, ou seja, aplicando-se a pena conforme a responsabilização de cada um



e não no valor total do ressarcimento.

No presente caso, considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo conhecimento dos Embargos apresentados e, no mérito, entendeu que não assiste razão aos Embargantes.

Concluiu, por fim, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 52/2016-PC.

Pois bem. Verificando os autos, ressalto que constou no voto condutor dos Embargos de Declaração a individualização de conduta dos responsáveis conforme a seguir transcrito:

Quanto à responsabilização pela irregularidade ora praticada, a **SECEX de Atos de Pessoal e RPPS indicou a responsabilidade solidária** entre os ex-Gestores do PREVI-JAURU, Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito no ano de 2007 e Gestor do Fundo Previdenciário, o Senhor José Nilson da Costa, Presidente do Conselho Curador no exercício de 2007, e a Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, Presidente do Conselho Fiscal no exercício de 2007.

O Prefeito e Gestor do Fundo Previdenciário foi responsabilizado pela conduta negligente por não ter exercido o dever de promover a cotação de preços dos Títulos Públicos junto a instituições financeiras idôneas.

Quando à responsabilização do **Presidente do Conselho Curador e do Presidente do Conselho Fiscal, a Equipe Técnica entendeu que ambos autorizaram** a aquisição dos referidos títulos públicos com preços superiores ao praticado no mercado no exercício de 2007.

Em relação à responsabilidade da empresa EURO DTVM S/A, a Equipe Técnica entendeu que o seu ex-Controlador Senhor Sérgio de Moura Soeiro e os ex-Administradores Senhor João Luiz Ferreira Carneiro e o Senhor Jorge Luiz Chripim, foram responsáveis pela venda dos títulos públicos com sobrepreço.

Por fim, a Equipe Técnica apontou ainda a responsabilização dos dirigentes da empresa Rosângela Moura Silva Consultoria – ME (Quality Consultoria), Senhor Élson Jacinto da Silva e Senhora Rosângela Moura Silva, pelo fato de apresentarem e intermediarem a contratação da empresa EURO DTVM S/A para a realização de aquisição dos títulos públicos com preço acima do valor de mercado.

Ainda sobre a empresa EURO DTVM S/A, a SECEX trouxe aos autos a informação de que a mesma teve sua **liquidação extrajudicial** decretada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, na data de 16/06/2009, devido a ocorrências que comprometeram sua situação econômica e financeira, além de violação às normas que regem a atividade da instituição financeira. (grifei).

Quanto à responsabilidade solidária, lembro que, de acordo com o Artigo



189, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsabilidade dos fiscalizados poderá ser de forma individualizada ou solidária. Lembro ainda, que o 195, dispõe que, em casos de dano ao erário, a responsabilidade será pessoal e poderá ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

No caso da Representação de Natureza Interna, foi constatado que todos os responsáveis concorreram para a ocorrência da irregularidade, que acarretou prejuízo ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, devendo estes arcarem solidariamente com o prejuízo resultante.

Portanto, entendo que não há qualquer contradição quanto ao voto trazido pela Relatora.

Assim, coaduno com o Ministério Público de Contas, pois entendo que os Embargos não merecem provimento.

PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial **2.907/2016**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 52/2016-PC.

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 05 de agosto de 2016.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora